



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **23/7/2019**

112 TC-006455.989.16-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Celso de Souza.

Advogado(s): Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,13%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	100,00%	(60%)
Pessoal	53,10 %	(54%)
Saúde	27,05%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 16.156.905,18	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.578.655,19 – 9,77 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 240.076,74	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nantes**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR - 05 (ev.13).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e demais fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 13 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Ouvidoria

- não foi criada e estruturada a ouvidoria.

Planejamento

- ausência de estrutura permanente responsável pelo diagnóstico, pela escolha dos indicadores utilizados para monitorar e avaliar os programas e políticas públicas.

Resultado

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$5.056.654,75, correspondendo a 28,82% da despesa fixada inicial.

Despesa de Pessoal

- realização de novas admissões de servidores, a despeito da superação do limite prudencial em todos os quadrimestres do ano.

Gestão Fiscal

- diversas falhas na estrutura organizacional da administração tributária;
- não foi adotada alíquota progressiva para o IPTU;
- inexistência de previsão de revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV) na lei orçamentária ou código tributário municipal;
- não foi instituída a CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Educação

- erros de apropriação das despesas, classificando-se como gastos realizados com recursos recebidos do FUNDEB dispêndios feitos com recursos próprios;
- frota escolar com idade média acima de 07 (sete) anos;
- diversas falhas na infraestrutura, destacando-se o refeitório sem condições adequadas de higiene, ausência de quadra poliesportiva, biblioteca e sala de leitura, além de falta de AVCB nas unidades escolares;
- falta de comprovação de atuação do Conselho Municipal de Educação.

Saúde

- unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Meio Ambiente

- no manejo dos resíduos, não é realizado nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;
- não elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil de acordo com a resolução CONAMA 307/2002.

Quadro de Pessoal:

- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	198	198	177	177	21	21
Em comissão	20	20	18	18	2	2
Total	218	218	195	195	23	23
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados			24		3	

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes ao meio ambiente (i-amb), à cidade (i-cidade C) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).

Dívida Ativa

- ausência de controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 19 e ev. 42), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 55).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória.

Em especial, a defesa explicou que as admissões realizadas pela administração no exercício de 2017 ocorreram visando ao atendimento de serviços públicos de relevância e que não podem sofrer solução de continuidade. Assim, tratou-se em quase sua totalidade de reposição de servidores nas áreas da saúde e educação (Médico, Professores e Monitores de Creche).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já sobre os problemas de infraestrutura registrados na saúde e na educação e as falhas registradas por meio do IEG-M, a origem comunicou a adoção de medidas corretivas.

A manifestação de ATJ encontra-se nos eventos 64 a 74.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou razoável a gestão dos recursos públicos, pois foram cumpridos os limites legais de gastos, além da situação fiscal do município ser positiva, dado que o déficit orçamentário foi inteiramente suportado pelo resultado financeiro.

De modo igual, sob os aspectos jurídico-formais, ponderou que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram observados pela instrução, de sorte que os atos em exame estão aptos a receber o beneplácito desta E. Corte de Contas.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 71), opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Nantes**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 83), da mesma forma, propõe a **emissão de parecer favorável**. Assinalou apenas a necessidade de recomendações, por considerar que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Nantes	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,8	6,1	6,2	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Nantes	332	349	R\$ 4.338.216,43	R\$ 4.943.923,13
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.126	80.929	R\$ 714.455.272,86	R\$ 747.005.211,01
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Nantes	R\$ 13.066,92	R\$ 14.165,97
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.916,65	R\$ 9.230,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Nantes	2.930	2.965	R\$ 4.843.104,76	R\$ 5.001.264,16
Região Administrativa de Presidente Prudente	852.023	854.876	R\$ 613.742.531,12	R\$ 642.652.319,39
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Nantes	R\$ 1.652,94	R\$ 1.686,77
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 720,34	R\$ 751,75
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B	B+	C	C
2015	B	B+	A	C+	B+	B	C	C
2016	C+	B	B	C	B+	C	C	C
2017	C+	B	C+	C	C+	B	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2016	TC 003977/989/16	favorável ¹
2015	TC 002728/026/15	favorável ²
2014	TC 000636/026/14	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 08/06/2018

² D.O.E. em 31/08/2017

³ D.O.E. em 21/06/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006455.989.16-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Nantes** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal, além da ausência de falhas graves.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **28,13%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **100,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 14.165,97, valor acima da média da Região Administrativa de Presidente Prudente, porém, dentro da faixa esperada em face da pequena dimensão do município.

A meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período foi alcançada, a despeito do desempenho no i-educ ter se mantido em B.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **27,05%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

A situação fiscal do município é satisfatória, em face do superávit financeiro que foi suficiente para absorver o déficit orçamentário.

Ademais, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 53,10%, abaixo, portanto, do teto para essas despesas estabelecido pela LRF.

Sobre as admissões ocorridas, acolho os argumentos da Origem por serem contratações necessárias para a continuidade dos serviços públicos. Não obstante, devem ser tomadas medidas corretivas visando garantir o respeito aos limites estabelecidos pela LRF.

Em relação às falhas listadas, especialmente, no IEG-M, quanto à educação, à saúde e ao meio ambiente, a Origem deve tomar providências imediatas, visando melhorar suas políticas públicas no setor.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção das respectivas medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Nantes**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- implemente a Ouvidoria no âmbito do Município, como importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público (art. 5º, XXXIII c/c art. 37, §3º, I, ambos da CF/88);
- sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, educação, saúde, gestão ambiental e gestão de proteção à cidade e tecnologia de informação conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- fortaleça as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, em atendimento às orientações desse Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art. 22, parágrafo único, da referida lei, vez que a Prefeitura, com 53,10% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite prudencial (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);
- cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal.

É como voto.